



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 19752/19

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Santa Rita. Adesão à Ata de Registro de Preços. Presença de inconformidades insuficientes para macular integralmente o procedimento. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01455/23

1. RELATÓRIO

1. **Número do Processo: TC 19752/19.**
2. **Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Santa Rita.**
3. **Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 24/2019, advinda do Pregão Presencial nº 05/2019, realizado pelo Consórcio da Região Metropolitana de Porto Alegre (RS).**
4. **Valor Total: R\$ 3.830.300,00 (três milhões, oitocentos e trinta mil e trezentos reais).**
5. **Objeto do Procedimento: Aquisição de material permanente (cadeiras e carteiras escolares) no padrão FNDE.**
6. **Posicionamento da Unidade Técnica:**

Em relatório inicial de fls. 187/190, o Órgão técnico entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, e da empresa contratada, MAQMÓVEIS Indústria e Comércio de Móveis Ltda., em virtude das seguintes constatações:

- 1) Não consta indicado ato normativo do ente aderido que regulamente o instrumento da adesão e principalmente, com permissão para “caronas” em atas registradas, fl. 178, item 1.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- 2) Não consta documento formal de consulta direta à empresa fornecedora dos produtos ou serviços contratados, art. 22, §2º, fl. 179, item 6, apenas indicada no Ofício ao órgão gerenciador, fl. 148.
- 3) Indícios da prática de sobrepreço na contratação, com potencial de dano financeiro ao município no montante de R\$ 507.634,00, conforme detalhado às fls. 179/182.
- 4) Inobservância dos regulamentos da fase preparatória do procedimento quanto ao objeto em aquisição, art. 38, *caput*, Lei 8666/93, e art. 3º, I e III, Lei 10520/02, principalmente pelo acréscimo em mais de 100% sobre os quantitativos dimensionados e solicitados pela gestão escolar, além da inclusão aleatória de outros equipamentos não previstos no planejamento, com superdimensionamento do objeto.
- 5) Necessidade da apresentação de documentos e justificativas para os seguintes quesitos:
 - a) Responsabilidades pelo descumprimento dos termos contratuais celebrado, fls. 155/161, e as medidas legais e administrativas adotadas pela situação.
 - b) Levantamento dos prejuízos materiais e sociais causados pelo descumprimento dos termos do contrato celebrado, com ênfase para a estrutura de educação do Município.
 - c) Medidas adotadas para o atendimento e a entrega, em substituição, dos equipamentos solicitados pela Secretaria Municipal da Educação, fls. 106/108, incluído parecer em aprova da Coordenação de Gestão Escolar, que os definiu e solicitou.
 - d) Apresentação da relação de empenhos e dos pagamentos referentes ao contrato em apreço, nº 00149/2019, e a anexação dos documentos de comprovação de recebimento dos produtos, do almoxarifado geral e pelas unidades escolares beneficiadas, e os de efetivação das despesas.

Após a apresentação das defesas de fls. 211/377 e 381/729, por parte da empresa contratada e do gestor responsável, respectivamente, a Unidade



Técnica emitiu o relatório de fls. 739/743, destacando: 1) configuração de dano ao erário na importância de R\$ 61.926,40, considerando a etapa do contrato realizada e o montante das despesas liquidadas, no valor de R\$ 584.380,00; 2) elisão apenas da mácula relativa à ausência de documento formal de consulta direta à empresa fornecedora dos produtos ou serviços contratados; 3) irregularidade do certame, com dano ao erário no valor de R\$ 61.296,40.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Através do Parecer n.º 2212/21, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 746/753, o Ministério Público Especial, opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do certame, bem como da adesão à ARP.
2. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor que busque a estrita observância das normas constitucionais e infraconstitucionais, a fim de que não se reprice as eivas supramencionadas.
3. **MULTA** nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor, na medida do dano causado pelo sobrepreço constatado.

3. VOTO DO RELATOR

Finalizada a instrução processual, verifica-se a manutenção de algumas irregularidades envolvendo o procedimento adotado, na modalidade Adesão à Ata de Registro de Preço nº 24/2019, inclusive com a presença de possível sobrepreço apurado de forma pontual pela Unidade de Instrução.

Manteve, a Auditoria, a ausência de documento do ente aderido autorizando a utilização de sua ata de preço. Também considerou irregular a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



utilização de pesquisa prévia de apenas três empresas fornecedoras do ramo, fls.02/17, quando, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas com potenciais fornecedores, uma vez que, para atender o disposto na Lei 8.666/1993, art. 15, V, as compras públicas devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública, Acórdão 247/2017-TCU.

Além dessas constatações, a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 187/190, verificou a presença de sobrepreço na despesa decorrente do procedimento licitatório em exame, no valor inicial de R\$ 507.634,00, sendo reduzido posteriormente para o valor de R\$ 61.926,40, conforme as seguintes tabelas presentes em levantamento encartado às fls. 178/186 e 742 dos autos:

LEVANTAMENTO DE SOBREPREGOS – MOBÍLIA ESCOLAR

Item	Discriminação do material	Und	Quant.	P.Unit. Homol. (R\$)	P.Unit. Ref. (R\$)	Subtotal homol. (R\$)	Subtotal Refer. (R\$)
3	Conjunto aluno - Classe dimensional 4 - altura do aluno de 1,33 a 1,59 m (tampo injetado) - ref. CJA04B	cj	1.500,00	364,00	320,00	546.000,00	480.000,00
5	Conjunto aluno - Classe dimensional 6 - altura do aluno de 1,59 a 1,88 m (tampo injetado) - ref. CIA-06	cj	3.000,00	401,00	360,00	1.203.000,00	1.080.000,00
7	Conjunto coletivo - altura do aluno de 0,93 m a 1,16 m - ref. CJC-01	cj	1.200,00	972,00	860,67	1.166.400,00	1.032.804,00
10	Conjunto refeitório infantil - altura do aluno de 1,33 a 1,59 m - ref. MBR-02	cj	700,00	1.307,00	1.042,66	914.900,00	729.862,00
TOTAL						3.830.300,00	3.322.666,00
DIFERENÇA ENTRE PREÇO TOTAL HOMOLOGADO E REFERENCIAL PESQUISADO						507.634,00	

Item	Discriminação do material	Und.	Quant. Efetivamente Entregue	P.Unit. Homol. (R\$)	P.Unit. Ref. (R\$)	Subtotal homol. (R\$)	Subtotal Refer. (R\$)
3	Conjunto aluno - Classe dimensional 4 - altura do aluno de 1,33 a 1,59 m (tampo injetado) - ref. CJA04B	CJ	180	R\$ 364,00	R\$ 320,00	R\$ 65.320,00	R\$ 57.600,00
5	Conjunto aluno - Classe dimensional 6 - altura do aluno de 1,59 a 1,88 m (tampo injetado) - ref. CIA-06	CJ	1.100	R\$ 401,00	R\$ 360,00	R\$ 441.100,00	R\$ 396.000,00
7	Conjunto coletivo - altura do aluno de 0,93 m a 1,16 m - ref. CJC-01	CJ	80	R\$ 972,00	R\$ 860,67	R\$ 77.760,00	R\$ 68.853,60
10	Conjunto refeitório infantil - altura do aluno de 1,33 a 1,59 m - ref. MBR-02	CJ	0	R\$ 1.307,00	R\$ 1.042,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total						R\$ 584.380,00	R\$ 522.453,60
Diferença						R\$ 61.926,40	

Quanto à ausência do documento do ente aderido autorizando a utilização de sua ata de preço, o mesmo se encontra às fls.145/147 dos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



autos, sanando a falha. Há também a legislação municipal autorizando o uso de atas de registro de preços de outros entes, conforme se constata às fls. 649/655.

No que se refere ao procedimento utilizado, o Relator se acosta ao entendimento da Auditoria, pois, para o volume financeiro da compra, envolvendo aquisições de 6400 unidades de carteiras escolares (mesas e cadeiras), o gestor deveria, para preservação do erário, promover uma divulgação mais ampla possível da intenção do município em adquirir os produtos, o que poderia ser feito através de um pregão eletrônico. No caso em análise, de acordo com os autos, foi feita apenas uma pesquisa em três empresas em João Pessoa, no final de abril e início de maio de 2019, que serviu de referência para consulta (fl. 18/41) e aquisição feita, através da adesão a Ata de Registro de Preço nº 24/19 (Pregão Eletrônico nº 005/2019, realizado pelo Consórcio Público da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre).

Quanto ao suposto sobrepreço, saliente-se que aludida constatação decorreu do cotejamento dos preços licitados com os obtidos através de consulta efetuada pela Unidade Técnica de instrução aos sítios eletrônicos www.bandodeatas.com.br e www.viscondedoriobranco.gov.br.

Entretanto, com a devida vênia à Auditoria e ao Ministério Público de Contas, o Relator entende que o levantamento realizado é insuficiente para determinar, com segurança, o sobrepreço apontado na aquisição de parte dos produtos licitados através da Adesão à Ata de Registro de Preço nº 24/2019. Alguns aspectos tornam frágeis o levantamento realizado pela unidade de instrução, fls. 178/186, quais sejam: a) ausência de informações essenciais, como, por exemplo, a necessária identificação das atas que serviram como parâmetro de comparação dos preços licitados; b) na consulta realizada no site Bando de Atas, fls. 180 dos autos, constata-se uma quantidade adquirida (50000 unidades) muito superior à que foi licitada no procedimento licitatório em exame (1500), quanto ao **Item 3 (conjunto aluno - classe dimensional 4** - altura do aluno de 1,33 a 1,59 m - tampo injetado - ref. CJA04B) o que poderia gerar uma redução acentuada no preço final do produto; c) pesquisa realizada em Estados bem distantes da Paraíba, como Minas Gerais, por exemplo, no que se refere ao **Item 7 (conjunto coletivo** - altura do aluno de 0,93 m a 1,16 m - ref. CJC-0I - Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, fl. 181) onde o valor do frete relativo ao deslocamento dos produtos até o seu destino final pode influenciar sobremaneira no valor de compra do produto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Para maior segurança, quanto a um suposto sobrepreço, deveria ter sido efetuada pesquisa comparativa, não só mais ampliada, de preferência no mercado regional, como também envolvendo aquisições próximas à pretendida pelo Município de Santa Rita, de forma a se ter mais clareza numa possível imputação de débito.

Quanto às demais irregularidades, reputo como insuficientes para macular integralmente a licitação em análise, sendo suficiente, no entanto, para o seu julgamento regular com ressalvas e imposição de sanção financeira desfavorável ao gestor responsável.

Diante de tal contexto, adotando os argumentos e fundamentos consignados nas manifestações técnica e ministerial, este Relator **VOTA** pelo (a):

1 – **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 24/2019, advinda do Pregão Presencial nº 05/2019, realizado pelo Consórcio da Região Metropolitana de Porto Alegre (RS).

2 – **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 31,06 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3 – **RECOMENDAÇÃO** à administração da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação,

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 19752/19 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 24/2019, advinda do Pregão Presencial nº 05/2019, realizado pelo Consórcio da Região Metropolitana de Porto Alegre (RS);
- 2) APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 31,06 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; e
- 3) RECOMENDAR** à administração da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 27 de junho de 2023

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 29 de Junho de 2023 às 20:51



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Junho de 2023 às 16:22



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2023 às 08:09



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO